



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO n° 60/2018	
AUTO DE INFRAÇÃO: N° 66482/2014	Processo: 09274/2008/005/2014
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 114 e 115 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO: Prefeitura Municipal de Pirapora	CNPJ: 23.539.463/0001-21
MUNICÍPIO(S): Pirapora/MG	ZONA: Rural
Auto de Fiscalização n°: 0/2014	DATA: 08/08/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER Nº 60/2018

Processo nº 09274/2008/005/2014	
Auto de Infração n.º 66482/2014	Data: 08/08/2014
Auto de fiscalização n.º 100922/2017	Data: 08/08/2014
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa tempestiva: SIM

Empreendedor/Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirapora	
CNPJ: 23.539.463/0001-21	Município: Montes Claros/MG

Código da Infração	Descrição
114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
115	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Em vistoria realizada no dia 08/08/2014 para cumprimento de requisição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora foram verificadas infrações que deram origem a lavratura do Auto de Infração nº 94689/2017.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico anexado aos autos, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 58.234,90 (cinquenta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), a ser devidamente atualizado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

O autuado foi notificado da decisão em 25/04/2016 e conforme protocolo nº R0204926/2016 o recurso foi apresentado, tempestivamente, na data de 13/05/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

03. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o recorrente alega, em síntese:

- Que o auto de infração afronta o preceito do art. 31 do Decreto 44.844/08;
- Que as condicionantes foram devidamente cumpridas pelo recorrente;

Ao final, requer a anulação do auto de infração e em caráter sucessivo requer a redução da multa imposta.

04. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

O recorrente alega que o auto de infração afronta o preceito do art. 31 do Decreto 44.844/08. Que não houve aplicação das atenuantes e das agravantes, que não há assinatura do representante legal do município no auto de infração, que não há descrição pormenorizada da conduta atribuída ao município e que tal situação impossibilita o exercício do direito de defesa. Ocorre que as circunstâncias atenuantes devem ser aplicadas quando couber, o que não foi o caso, o agente autuante entendeu não haver atenuante e nem agravante aplicável ao caso. No que tange ao argumento da ausência de assinatura do representante legal do município no auto de infração tal situação decorre do envio da via do autuado por correios com aviso de recebimento nos termos do art. 30, §2º do Decreto 44.844/2008. Quanto à descrição da infração fica clara a conduta que gerou a lavratura do auto de infração, a descrição da infração foi suficiente para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, na defesa e no recurso apresentado é possível perceber que o autuado sabe qual conduta gerou o auto de infração. O auto de infração não afrontou qualquer dos incisos do art. 31 do Decreto 44.844/08.

É alegado ainda que as condicionantes foram devidamente cumpridas pelo recorrente. O recorrente transcreve a conclusão do relatório técnico situacional do aterro sanitário do município de Pirapora realizado pela equipe do SAAE e na própria transcrição existe a afirmação que “e ainda que algumas condicionantes e/ou programas não veem sendo realizados, esse fato não pode comprovar a degradação ambiental, uma vez que os indícios e relatos indicam o



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

contrário.” O próprio recorrente demonstra não ter cumprido com as condicionantes. O parecer técnico anexo aos autos dispõe ainda que o prazo para o cumprimento das condicionantes foi de 06 (seis) meses a partir da licença de operação, que foi deferida em 2009, e que a vistoria que gerou o auto de infração se deu em 2014 e no período de 5 (cinco) anos após o licenciamento o recorrente não cumpriu nenhuma das condicionantes e não pediu exclusão e nem prorrogação de nenhuma delas.

Quanto a gerar degradação o autuado afirma no recurso que “A continuidade da disposição dos RCC na referida área é basicamente pela falta de condição do município em não dispor de outra área para que seja executada a disposição desse tipo de resíduo.” E continua dizendo que: “A área supracitada já está degradada e pode ao mesmo tempo ser remediada e continuar recebendo os RCC”. O próprio recorrente afirma que a área está degradada em decorrência da disposição irregular dos resíduos sólidos na área.

Diante do exposto, as razões recursais são insuficientes para anulação do auto de infração.

05. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão monocrática do Superintendente Regional de Meio Ambiente em seu inteiro teor.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados a URC do COPAM para julgamento do recurso, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, 13 de julho de 2018.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MA SP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1379670-1	